SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000237-75.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **Marcia Regina Lopes da Silva e outros**

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

MARCIA REGINA LOPES DA SILVA, NATALIA APARECIDA DOS SANTOS AMORIM, LUAN APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS e KAILAINI DA CONCEIÇÃO FERREIRA DOS SANTOS, os últimos representados por sua genitora, propuseram ação de cobrança securitária — DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Aduziram que em 03 de outubro de 2014, Claudinei Aparecido Ferreira dos Santos, seu convivente e genitor respectivamente, sofreu acidente de trânsito que o levou à óbito. Alegaram que tentaram ingressar com o pedido administrativo junto à seguradora, que criou diversos empecilhos para o pagamento. Requereram os benefícios da justiça gratuita e a condenação da requerida ao valor indenizatório de R\$13.500,00 devidamente corrigido.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 03/25.

Deferida a justiça gratuita à fl. 42.

A requerida, devidamente citada (fl. 59), apresentou resposta na forma de contestação (fls. 60/70). Preliminarmente, suscitou a ilegitimidade ativa da autora Marcia Regina, uma vez que não há comprovação da relação marital com o falecido. Requereu a extinção da ação sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual, diante da ausência de pedido administrativo anterior à ação judicial. Impugnou a inversão do ônus da prova. No mérito, alegou a ausência da qualidade de beneficiária da autora, ilegítima. Requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 76/78, requerendo a desistência parcial da ação, apenas em relação à primeira requerente.

Manifestação do Ministério Público às fls. 84/86.

Houve discordância por parte da requerida à fl. 91.

Manifestação do Ministério Público às fls. 95/96.

Decisão saneadora à fl. 98.

Indicação de prova pelas partes às fls. 101/102 e 103, com novos documentos juntados pela parte requerente às fls. 104/106.

Parecer do Ministério Público às fls. 114/116.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de maior produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp.2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

De inicio, observo que o feito trás documentos suficientes que comprovam a alegada união estável entre a co-autora e o falecido beneficiário. Os comprovantes de residência (fls. 13 e 104), demonstram que ambos conviviam no mesmo imóvel e as declarações apresentadas às fls. 105 e 106 comprovam claramente as alegações feitas pela autora. Ademais a existência dos filhos em comum entre as partes, aliás de idades bastante diferentes (20, 18 e 14 anos) não deixa dúvidas quanto a existência de relacionamento marital, sendo o que basta.

Nesse sentido o E. TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. IPERGS. UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO DO COMPANHEIRO A PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. OBSERVÂNCIA A UM PRINCÍPIO DE ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA COMO ENTIDADE FAMILIAR PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS LEGAIS. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA, NA ESPÉCIE. Embora os regimes próprios de Previdência sejam da competência dos respectivos entes federados, não podem eles estabelecer critérios ou distinções não previstos na Constituição e no Código Civil, para fins de reconhecimento do instituto da união estável. Precedentes deste TJRS e do STF. Havendo nos autos prova da convivência do autor com a companheira, deve ser reformada a sentença, a fim de determinar a habilitação do companheiro como dependente da segurada. RECURSO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA, OBSERVADA A DISCIPLINA DO ART. 557, § 1º -A, DO CPC. (Apelação Cível Nº 70050669258, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 18/02/2016).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pois bem, trata-se de ação de cobrança securitária que os requerentes interpuseram visando o recebimento do seguro DPVAT em sua totalidade, tendo em vista o alegado óbito de Claudinei Aparecido Ferreira dos Santos, decorrente do acidente de trânsito.

Diante dos documentos acostados aos autos, observo que o sinistro ocorreu em 03 de outubro de 2014. Nessa época, já vigorava a Lei nº 6.194/74, com as alterações propostas pela Medida Provisória n.º 451/08 e, posteriormente, convertida na Lei n.º11.945/09, que fixa o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente ou morte.

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT, devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada em vigor, como ocorreu no caso em tela.

Quanto ao assunto, friso que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, considerando constitucionais as alterações na legislação sobre o seguro DPVAT, tendo sido julgadas improcedentes as ações diretas de inconstitucionalidade nº 4627 e 4350 que versavam sobre a matéria.

A indenização é paga de maneira proporcional, conforme o grau de invalidez e incapacitação causado pelo acidente, sendo que, em caso de morte, a indenização é paga de maneira integral, conforme a tabela presente no anexo da Lei 6.194/74, que fixa o montante indenizatório de acordo com a espécie e graduação das lesões sofridas pelas vítimas dos danos pessoais.

Neste sentido o e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DE **COBRANÇA** INDENIZAÇÃO **SEGURO DPVAT** LEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA LEGITIMIDADE PASSIVA DA **SEGURADORA QUE** FAZ **PARTE** DO CONSÓRCIO INDENIZAÇÃO **POR MORTE** EM **ACIDENTE** INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 Não há que se falar em ilegitimidade passiva, tendo em vista a solidariedade das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT para responder pela indenização; 2 Legitimidade da esposa para pleitear a indenização, a teor do disposto no art. 4°, da Lei 6.194/74; 3 Existência de nexo de causalidade entre o acidente e a morte da vítima. Limite fixado pela lei em 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); 4 Incidência de correção monetária a contar da data do evento e não do ajuizamento da ação. RECURSO IMPROVIDO.(TJ-SP 00495875520128260071 SP 0049587-55.2012.8.26.0071, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 12/09/2014, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 18/09/2014)

Restou evidenciado o dano e o nexo causal com os documentos juntados nos autos

(fls. 12, 14/25) sendo pertinente a indenização securitária pleiteada. Ademais não houve impugnação quanto ao nexo causal entre o acidente e o evento morte, apenas se limitando, a requerida, a alegar a falta de comprovação da condição de beneficiária da primeira autora.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Além disso, houve a concordância do representante do Ministério Público (fld. 114/116), sendo o que basta.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a requerida ao pagamento de R\$13.500,00 aos requerentes, na proporção de 50% à companheira, e 50% dividos igualmente entre os filhos. Sobre o valor incidirá correção monetária pela tabela prática do TJSP contada a partir da data do fato (AgRg no Resp nº 1482716) e juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação (Sumula 426, do STJ).

Vencida a parte ré arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 04 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA